

MENSAGEM Nº 31/2023

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa alterar a Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, de modo a ampliar as vagas de diversos cargos, criar cargos novos e colocar em extinção alguns dos já existentes, possibilitando assim a realização de concurso público ainda esse ano e a terceirização de alguns serviços.

O presente Projeto de Lei objetiva a ampliação das vagas dos seguintes cargos:

CARGO	ESCOLARIDADE	DE	PARA	VAGAS OCUPADAS ATUALMENTE
Assistente em Saúde	Médio	200	300	191
Assistente em Tecnologia da Informação	Superior	2	10	2
Assistente Social	Superior	20	30	16
Educador Social	Superior	10	15	8
Educador Físico	Superior	4	10	4
Enfermeiro	Superior	65	150	62
Engenheiro Agrônomo	Superior	3	6	2
Engenheiro Civil	Superior	8	10	4
Farmacêutico de Farmácia	Superior	15	25	15
Fisioterapeuta	Superior	6	10	4
Médico Veterinário	Superior	5	10	4
Nutricionista	Superior	10	15	9
Psicólogo	Superior	25	35	21
Terapeuta Ocupacional	Superior	2	10	2
		375	636	344

A referida Lei que instituiu a quantidade de vagas por cargo foi publicada em 2012 e, de acordo com o Departamento de Recursos Humanos do Município, para a maioria das referidas vagas, o último concurso público foi realizado há mais de 11 (onze) anos:

CARGO	ÚLTIMO CONCURSO
Assistente em Saúde	2018
Assistente em Tecnologia da Informação	2009
Assistente Social	2018
Educador Social	2018
Educador Físico	2012

Enfermeiro	2015
Engenheiro Agrônomo	2013
Engenheiro Civil	2012
Farmacêutico	2018
Fisioterapeuta	2018
Médico veterinário	2018
Nutricionista	2015
Psicólogo	2015
Terapeuta Ocupacional	2015

Desde então, a população do Município aumentou significativamente, impactando diretamente na demanda dos serviços prestados pela Administração Municipal, em especial nas áreas de saúde e de assistência social.

De acordo com a Secretaria Municipal de Saúde, desde a realização dos últimos concursos públicos, foram implantados diversos novos serviços, como a Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h, as Unidades Básicas de Saúde dos Bairros Industrial e Fraron e as Farmácias Região Sul e Região Leste.

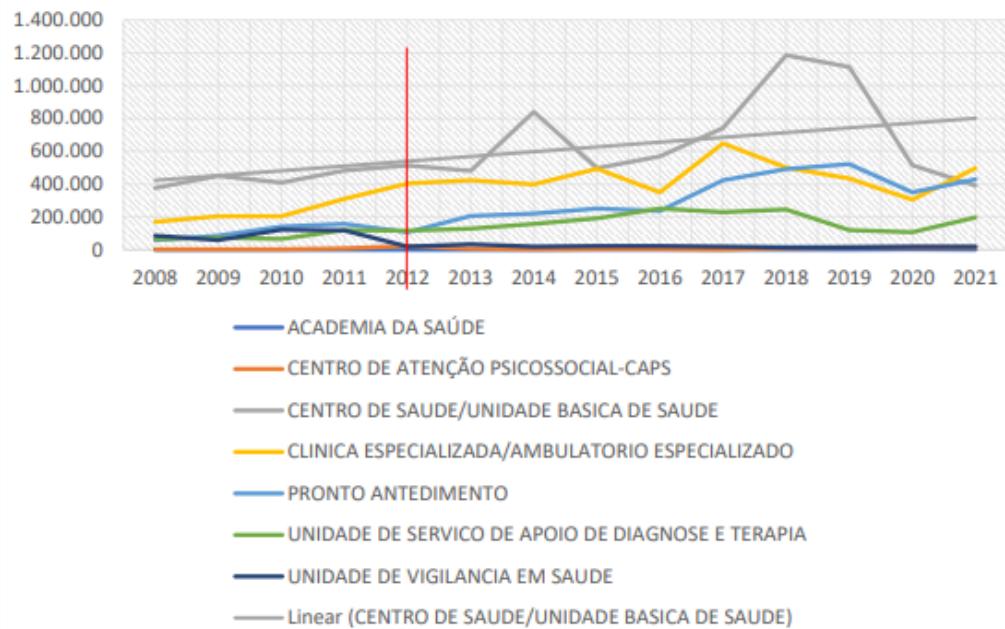
Ainda, houve a expansão de 14 (quatorze) para 21 (vinte e uma) Equipes de Saúde da Família, bem como a criação de Programas Coletivos de Saúde, com disponibilidade de profissional enfermeiro, nutricionista e assistente social, e a instalação do Ambulatório de Assistência a população privada de liberdade, com disponibilidade de profissional enfermeiro e médico.

O Município implantou também, nesse ano, o Centro de Atenção Psicossocial - CAPSi, voltado a crianças e adolescentes com transtornos mentais graves e persistentes, inclusive pelo uso de substâncias psicoativas e oferece serviços de consulta psiquiatra, atendimento psicológico, fonoaudiologia, atendimento com enfermeiros e oficinas terapêuticas.

Segundo o censo que está sendo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a população estimada para o Município em 2023 será de mais de 92.000 (noventa e dois mil) habitantes, configurando um aumento de 20 (vinte mil) habitantes desde a realização do último concurso público, o que significa que a estrutura de pessoal do Município continua a mesma, porém, prestando mais serviços públicos e atendendo uma população muito maior:



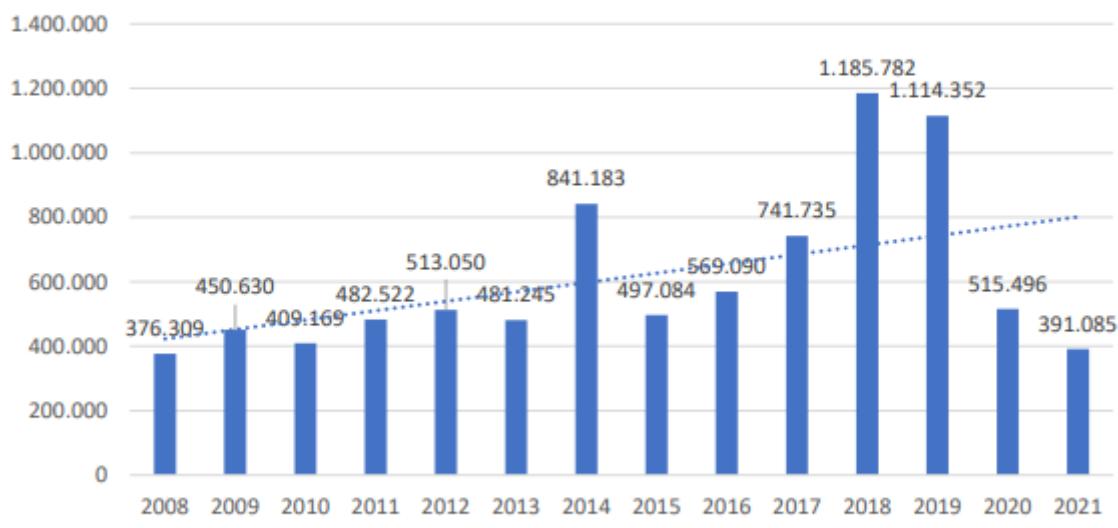
EVOLUÇÃO GERAL DE PROCEDIMENTOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DE PATO BRANCO POR ANO DE ATENDIMENTO



Fonte: DATASUS/Tabwin/MS

Período: janeiro de 2008 a dezembro de 2021

PROCEDIMENTOS NOS CENTROS DE SAÚDE/ UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE POR ANO DE ATENDIMENTO

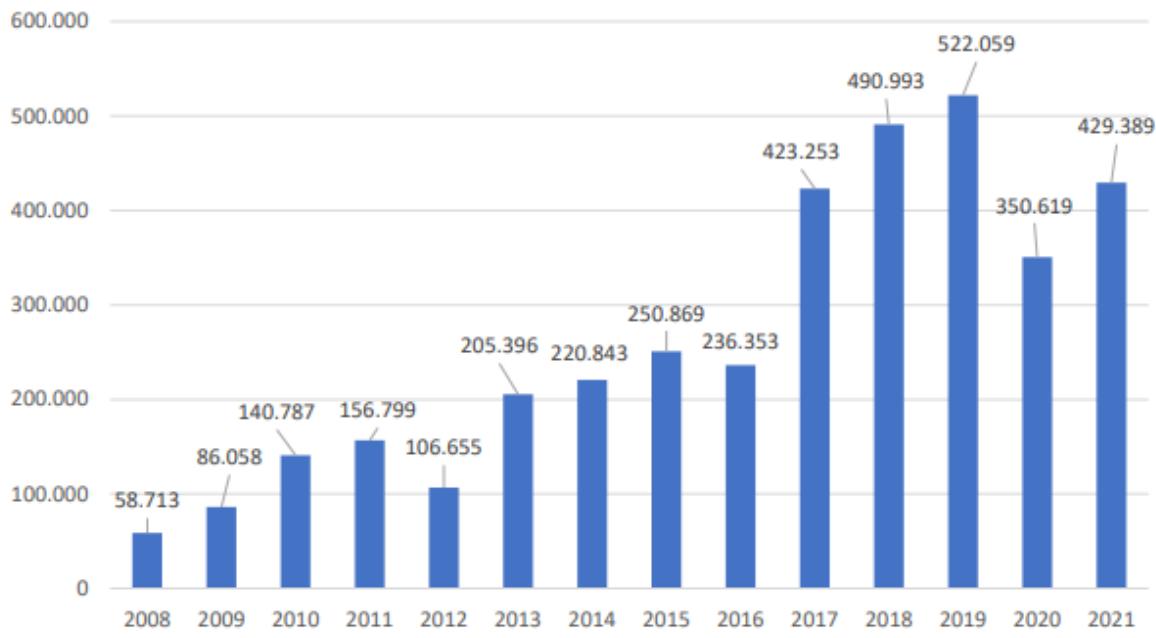


Fonte: DATASUS/Tabwin/MS

Período: janeiro de 2008 a dezembro de 2021



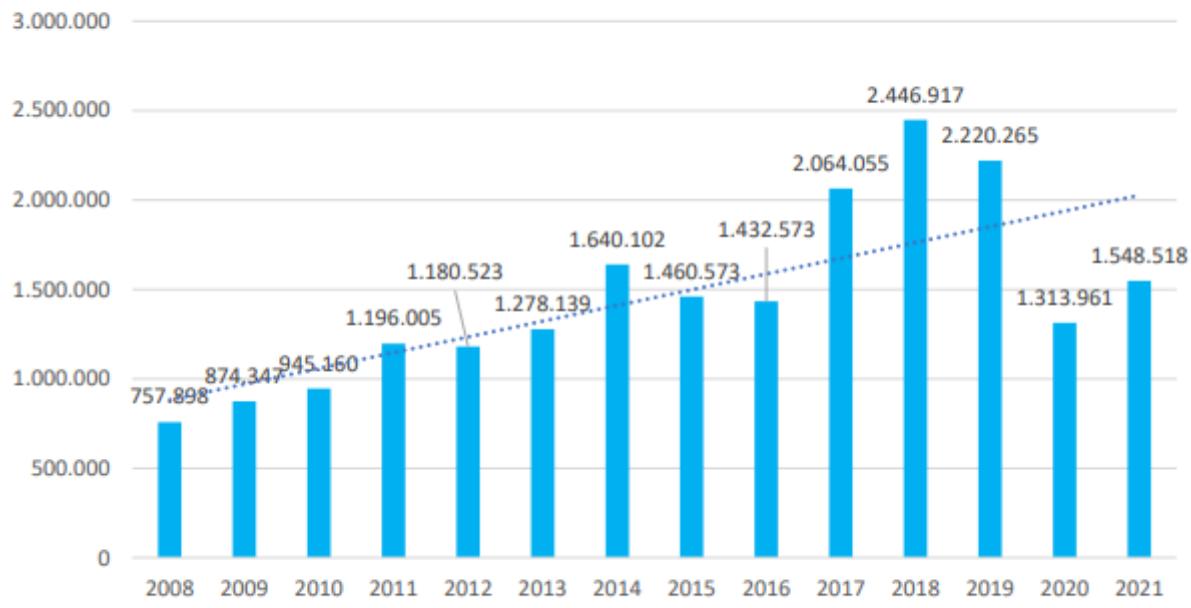
PROCEDIMENTOS NO PRONTO ATENDIMENTO/UPA24h EVOLUÇÃO POR ANO DE ATENDIMENTO



Fonte: DATASUS/Tabwin/MS

Período: janeiro de 2008 a dezembro de 2021

PROCEDIMENTOS GERAIS SECRETARIA DA SAÚDE DE PATO BRANCO EVOLUÇÃO POR ANO DE ATENDIMENTO



Fonte: DATASUS/Tabwin/MS

Período: janeiro de 2008 a dezembro de 2021

Informamos ainda que a atual gestão pretende implantar novos programas de saúde pública, em consonância com a política do Governo Federal, o que torna necessária a contratação de mais profissionais, quais sejam: *Programa Melhor em Casa*, que objetiva levar atendimento médico às casas de pessoas com necessidade de reabilitação motora, idosos, pacientes crônicos sem agravamento ou em situação pós-cirúrgica, evitando internações hospitalares desnecessárias e as filas dos serviços de urgência e emergência; e o *Programa Saúde Toda Hora*, uma estratégia do Ministério da Saúde para organizar a Rede de Atenção às Urgências e Emergências, objetivando ampliar e qualificar o acesso humanizado e integral aos usuários em situação de urgência nos serviços de saúde, de forma ágil e oportuna.

Com relação à ampliação das vagas para o cargo de Assistente em Saúde, informamos que o Município pretende contratar as seguintes funções, pertencentes ao referido cargo: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Saneamento, Técnico de Enfermagem, Técnico de Saúde Bucal, Técnico em Saneamento e Técnico de Raio X.

Outrossim, com relação aos cargos que serão destinados à Secretaria Municipal de Assistência Social, várias são as razões que justificam a necessidade de contratação de novos profissionais, considerando que, desde a expiração do prazo de validade do último certame, além do aumento da quantidade de atendimentos no decorrer dos últimos anos, diversos profissionais se aposentaram, pediram exoneração ou foi declarada a vacância do cargo por motivo de falecimento:

Cargo	Ano de admissão									Total
	2011	2012	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
Assistente em Gestão	5	1	0	0	0	0	0	1	0	7
Assistente Social	0	13	0	0	0	1	2	1	0	17
Educador Social	0	8	0	0	1	0	0	0	0	9
Psicólogo	5	4	1	1	0	1	1	0	2	15
Total	10	26	1	1	1	2	3	2	2	48

Fonte: Relatório emitido pelo Departamento de Recursos Humanos.



Cargo	Ano de exoneração						Total
	2012	2013	2014	2017	2019	2020	
Assistente em Gestão	0	1	1	1	1	0	4
Assistente Social	2	0	3	1	0	1	7
Educador Social	0	0	0	0	0	0	0
Psicólogo	1	0	2	1	0	1	5
	3	1	6	3	1	2	16

Fonte: Relatório emitido pelo Departamento de Recursos Humanos.

Cargo	Total de vacâncias/transferências sem substituição
Assistente em Gestão	4
Assistente Social	3
Motorista	5
Serviços Gerais	1
	12

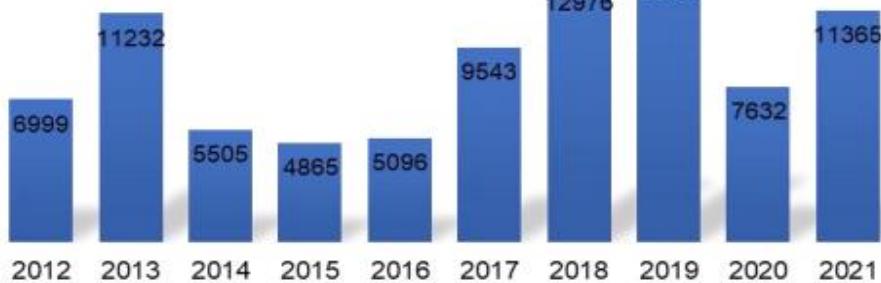
Fonte: Relatório elaborado por Recursos Humanos.

O Município vem somando esforços para o desenvolvimento de novos programas e serviços socioassistenciais para atender as demandas atuais da comunidade. Para tanto, depende principalmente da ampliação do seu quadro de profissionais.

Dos dados extraídos do Registro Mensal de Atendimentos - RMA das unidades do CRAS, entre os anos de 2012 e 2021, nota-se a existência de períodos com alto índice de registros, principalmente nos anos de 2013, 2018, 2019 e 2021, justamente após a realização dos últimos concursos públicos:



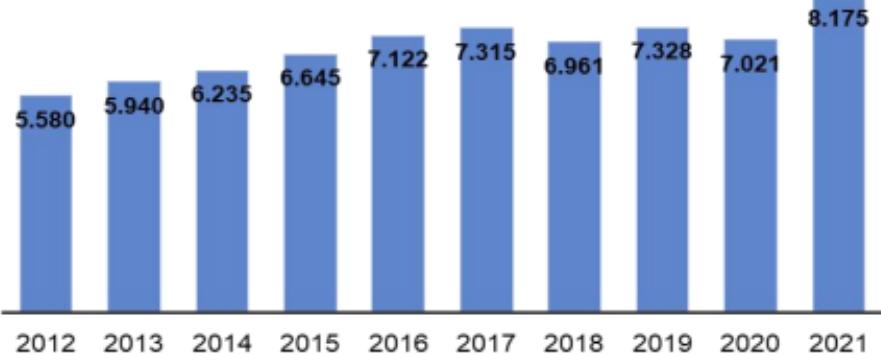
**TOTAL DE ATENDIMENTOS
PARTICULARIZADOS REALIZADOS NOS CRAS
(2012 - 2021)**



Fonte: Registro Mensal de Atendimentos – RMA.

Entre os anos de 2017 e 2019, houve um acréscimo nos atendimentos em virtude do aumento na demanda dos usuários da Política de Assistência Social, o que pode ser verificado através da quantidade de famílias inseridas no Cadastro Único, que é a porta de acesso a vários programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais:

**FAMÍLIAS INSCRITAS NO CADASTRO ÚNICO
(2012 - 2021)**



Fonte: Registro Mensal de Atendimentos – RMA.

Além disso, foram criados novos programas assistenciais no Município nos últimos anos, como o Programa Família Acolhedora, o Benefício de Aluguel Social e o Programa Moradia para Todos, bem como regulamentada a concessão dos benefícios eventuais no Município e, como dito anteriormente, a implantação do CAPSi, o que aumentou significativamente a procura da comunidade, tornando necessário o aumento do quadro de pessoal efetivo da Secretaria Municipal de Assistência Social.



Outrossim, será necessária também a contratação de outros cargos nas demais secretarias municipais, como Engenheiros Civis, Engenheiros Agrônomos e Assistentes em Tecnologia da Informação, cujos últimos concursos públicos foram realizados há mais de 10 (dez) anos.

Ainda, considerando o exposto no que tange à ampliação dos serviços públicos prestados pelo Município nos últimos anos e objetivando modernizar a estrutura administrativa do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei pretende, além de ampliar as vagas de cargos já existentes, criar novos cargos no quadro de pessoal efetivo da Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012, quais sejam: Auditor Fiscal e Engenheiro Florestal.

Esclarecemos que o concurso público a ser realizado pelo Executivo Municipal terá como objeto a contratação de mais cargos além dos previstos no presente Projeto de Lei, cuja ampliação de vagas não se faz necessária, em razão de não estarem ocupadas todas as vagas previstas na Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012, motivo pelo qual não estão previstos na presente proposição.

Ainda, visando otimizar os serviços prestados junto aos órgãos da Administração Municipal, o Município pretende terceirizar as funções de Gari de Caminhão, Gari de Limpeza de Rua, Vigia, Telefonista, Servente de Limpeza, Segurança, Zelador, Faxineiro, Lavador, Lubrificador, Frentista, Borracheiro, Chapeador, Carpinteiro, Coveiro, Contínuo, Marroeiro, Marteleteiro, Padeiro, Pedreiro e Pintor, todas do cargo de Agente de Apoio, motivo pelo qual o presente Projeto de Lei prevê a extinção das referidas funções na Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012.

Ressaltamos que a terceirização de alguns serviços como o de segurança, zeladoria, limpeza pública, entre outros, tem sido adotada há alguns anos pelos órgãos públicos em geral, tanto do Poder Executivo, quanto dos Poderes Legislativo e Judiciário, apresentando bons resultados, o que motivou o Município a buscar essa alternativa.

Com a terceirização da zeladoria, por exemplo, os serviços de limpeza nas unidades de ensino e de saúde do Município não sofrerão interrupções, como ocorre atualmente, em virtude do elevado número de atestados médicos que impossibilitam os(as) serventes de limpeza do Município a desempenharem suas funções de origem.

Segundo o Departamento de Recursos Humanos do Município, das 227 (duzentas e vinte e sete) zeladoras em atividade atualmente, 59 (cinquenta e nove) estão afastadas por motivos de saúde, gerando um déficit de 26% (vinte e seis por cento) no quadro de zeladoria, comprometendo os serviços prestados junto aos órgãos da Administração Municipal. Com relação aos cargos de vigia/segurança, infelizmente, a situação não é diferente.



Cumpre destacar que a terceirização pode ser uma opção mais econômica em comparação à contratação direta de funcionários, pois as empresas terceirizadas ficam responsáveis pelo treinamento das equipes e pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual, por exemplo, bem como por arcar com encargos trabalhistas e demais benefícios, resultando em economia de recursos financeiros para os cofres públicos, em atenção ao princípio constitucional da economicidade.

Além disso, com a terceirização, a administração pública pode ajustar a quantidade de mão de obra conforme a necessidade, pois, havendo aumento temporário na demanda por serviços de zeladoria, limpeza pública, segurança, entre outros, a empresa terceirizada pode fornecer recursos adicionais, garantindo a prestação dos serviços em tempo integral e melhorando a qualidade e a eficácia dos serviços públicos prestados à comunidade.

Com relação à legalidade da terceirização, encaminhamos anexo o Parecer nº 68/2020, da Procuradoria Geral do Município, onde consta a possibilidade da terceirização dos referidos serviços, desde que as respectivas funções sejam colocadas em extinção na Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012.

Importante esclarecer que os servidores que atualmente ocupam as funções a serem extintas poderão ser mantidos nas mesmas atividades, em paralelo às empresas terceirizadas, ou postos em disponibilidade e aproveitados em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, nos termos dos arts. 36 e seguintes da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, não havendo que se falar em demissão ou redução de salários.

A título de esclarecimento, informamos que as tabelas alteradas foram ajustadas para que os cargos ficassem dispostos em ordem alfabética.

Por fim, considerando que a presente proposição caracteriza expansão e aperfeiçoamento de ação governamental, em atendimento ao disposto no art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminhamos anexos o Impacto Financeiro e a Declaração da Disponibilidade Financeira e Orçamentária.

Ante ao exposto e considerando a relevância da matéria, uma vez que os serviços prestados pelas referidas secretarias municipais alcançam toda a comunidade; considerando a eminência do fim da vigência contratual de 83 (oitenta e três) profissionais só na área da saúde, contratados por meio de Processo Seletivo Simplificado, o que certamente comprometerá os serviços públicos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde; e considerando que a realização do concurso público vem sendo solicitada reiteradamente pelo Ministério Público Estadual, conforme ofícios anexos; solicitamos a apreciação do Projeto de Lei ora apresentado



em **regime de urgência**, nos termos do art. 33, caput e § 1º da Lei Orgânica Municipal, ao que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 6 de junho de 2023.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° ____/2023

Altera o Anexo I da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica ampliado de 200 (duzentos) para 300 (trezentos) o número de vagas para o cargo de Assistente em Saúde, previsto no Anexo I da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012.

Art. 2º Fica alterada a Tabela de Cargos de Curso Superior, prevista no Anexo I da Lei nº 3.812, de 2012, passando a vigorar da seguinte forma:

“CARGOS DE CURSO SUPERIOR”

Nº TOTAL DE VAGAS	CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CLASSE DE VENCIMENTO
4	Administrador	40 horas	19
8	Advogado	40 horas	22
6	Arquiteto	40 horas	22
10	Assistente em Tecnologia da Informação	40 horas	18
30	Assistente Social	30 horas	19
2	Auditor Fiscal	40 horas	19
4	Biomédico	20 horas	17
6	Contador	40 horas	19
10	Educador Físico	40 horas	18
15	Educador Social	40 horas	18
150	Enfermeiro	30 horas	19
		40 horas	21
6	Engenheiro Agrônomo	40 horas	19
2	Engenheiro Ambiental	40 horas	19
10	Engenheiro Civil	40 horas	22
2	Engenheiro Florestal	30 horas	19
25	Farmacêutico Bioquímico	20 horas	17
	Farmacêutico de Farmácia	40 horas	20
	Farmacêutico Industrial	40 horas	20
10	Fisioterapeuta	20 horas	17
6	Fonoaudiólogo	20 horas	17
130	Médico	20 horas	23
		30 horas	24
	Médico Plantonista	Plantão	26
		Plantão	27
45	Médico Generalista	40 horas	25
	Médico Estratégia Saúde da Família	40 horas	25
	Médico Veterinário	30 horas	20
15	Nutricionista	20 horas	17
45	Odontólogo	20 horas	17
		40 horas	22
45	Odontólogo com especialização	20 horas	19



12	Orientador Fisiocorporal	40 horas	18
35	Psicólogo	20 horas	17
10	Terapeuta Ocupacional	20 horas	17

(NR)

Art. 3º Fica alterada a Tabela do Cargo de Agente de Apoio, prevista no Anexo I da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012, passando a vigorar da seguinte forma:

CARGOS MULTIFUNCIONAIS		
CARGO	Nº TOTAL DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Agente de Apoio	1180	40 horas
SEGMENTO DE ATIVIDADES E FUNÇÕES		
ATIVIDADES	FUNÇÕES	CLASSE DE VENCIMENTO
Cozinha e merenda escolar	Cozinheira; Merendeira; Auxiliar de Cozinha.	2
Educação e bem-estar social	Auxiliar de Centro de Educação Infantil – Nível Operacional (não envolvendo atividades educacionais).	3
	Auxiliar de Educação Infantil – Curso Magistério.	5
	Auxiliar de Educação Infantil – Curso Superior.	6
	Cuidador Social; Agente Social.	3
	Instrutor de Aprendizagem	5
Operacionalização das atividades de trânsito	Agente de Trânsito. Fiscal de Trânsito.	4
Manutenção de máquinas e equipamentos	Soldador; Eletricista Automotivo.	5
	Mecânico.	6
	Mecânico de Máquinas Pesadas.	7
	Serralheiro; Mestre de Obras; Marceneiro.	5
Obras e serviços	Eletricista Predial; Blaster.	4
	Eletricista Oficial.	5
	Eletricista Pleno	6
	Eletróecnico (em extinção).	18
Operação de máquinas	Operador de Máquinas Categoria 1: Operador de Máquinas de Britador; Operador de Mesa Vibroacabadora; Máquina de Pintura de Faixas; Máquinas de fabricar meio-fio; Máquina de cortar asfalto; Roçadeira Tobata, Roçadeira de Pneu, Capinadeira, Operador de Usina de Asfalto.	6
	Operador de Máquinas Categoria 2: Retroescavadeira; Escavadeira Hidráulica; Motoniveladora; Trator de Lâmina; Carregadeira; Fresadora de Asfalto; Rolo Compactador; Vibroacabadora.	7
Horta, jardinagem e paisagismo.	Jardineiro.	1
Serviços fatigantes	Operador de Caldeira; Espargidor de Asfalto; Auxiliar de Serviço Braçal	3



	(encarregado em realizar serviços de poda, capina, roçada, juntada de entulhos).	
Transporte de veículos	Motorista Categoria 1: Condutor de veículos que exijam CNH Categorias "B" ou "C".	5
	Motorista Categoria 2: Condutor de veículos que exijam CNH Categorias "D" ou "E".	6
Auxiliar de Serviços Gerais	Monitor de ônibus; Contínuo; Auxiliar de Serviços Gerais (demais atividades não compreendidas nas classificações acima em nível operacional).	1
Serviço de prevenção , salvamento e combate a incêndio em Aeródromos Civis	Bombeiro de Aeródromo	7

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 68/2020

393861

Recebido em	11/02/20
Horário	94 horas 17 minutos
Secret./Dpto.	Saúde
Assinatura	ycce

POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO PARCIAL DO CARGO DE AGENTE DE APOIO – FUNÇÃO SERVENTE DE LIMPEZA – TERCEIRIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer da Direção do Depto. De Recursos Humanos (fl. 03), a fim de responder ao memorando nº 150/2018, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a extinção das vagas dos cargos de servente de limpeza da Secretaria (fl. 04), bem como a possibilidade de terceirização dos serviços de higienização e limpeza.

É o breve relatório.

Passo à análise do pedido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por força do texto constitucional, a Administração Pública tem o dever de criar cargos ou empregos no âmbito do seu núcleo fundamental de atuação, os quais só podem ser exercidos por servidores públicos em virtude da sua relevância para o interesse público. Contudo, há outras atividades que não coincidem com o referido núcleo e que, assim, podem ser terceirizadas, desde que observados os princípios que regem o atuar da Administração.

Considerando as diferentes atividades dos serviços públicos, cumpre defini-las em atividade-meio ou atividade-fim, ou seja, a atividade-fim compreende aquele serviço posto à disposição para a utilização da coletividade, enquanto a atividade-meio refere-se às etapas anteriormente necessárias mas que não tem relação direta com aquela atividade principal, como por exemplo os serviços de vigilância, recepção, copeiro, limpeza, prestado em um posto de saúde.

Entretanto, por mais que seja possível a terceirização de atividades acessórias, no caso de utilização pela Administração Pública de serviços



contemplados no plano de cargos e salários do respectivo órgão ou entidade, configura-se substituição de servidor, face à exigibilidade de concurso para o provimento originário dos cargos públicos efetivos, afrontando o contrato de terceirização o normativo posto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, se, por exemplo, um dado plano de cargos, carreira e salários – PCCS contemplar cargos públicos vinculados a atribuições de atividades-meio, servente como *in casu*, estes não poderão ser substituídos por serviços de terceiros, tendo em vista que enquanto os cargos estiverem ativos no PCCS deverão ser providos exclusivamente por concurso público.

Tal assertiva é balizada pelo Decreto Federal n. 2.171/97, que assim diz ao regulamentar o § 7º do art. 10 do Decreto-Lei 200/67:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. (grifou-se)

Nesse sentido também o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, quando consultado sobre terceirização, no Parecer n. 48/2019, concluiu:

Sendo assim, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento da consulta e, no mérito, nos seguintes termos:

- 1) Pela possibilidade de serem terceirizadas as atividades de operador de máquinas leves e pesadas, motorista e coveiro, por serem serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios às atividades finalísticas da Administração, podendo ser executadas de forma indireta. Entretanto, adverte-se que, para que tais atividades sejam cumpridas por terceiros, é essencial a verificação da correspondência ou não com o plano de cargos e salários do órgão ou entidade.



Ainda, o Tribunal de Contas da União, seguido por grande parte dos Tribunais de Contas estaduais, coadunam com o mesmo entendimento.

Friza-se, no que tange, especificamente, ao Município de Pato Branco, o Anexo I, da Lei 3812/2012, contempla o cargo de Servente de Limpeza.

Logo, conclui-se ser possível à Administração Pública optar pela execução indireta de seus serviços vinculados a atividades-meio, assim entendidas como aquelas acessórias, secundárias e instrumentais à execução de um serviço público finalístico, desde que não existam cargos com as mesmas atribuições no plano de cargos, carreiras e salários – PCCS, ou tais cargos estejam formalmente declarados extintos ou em extinção.

Assim considerando, em relação à extinção de cargos públicos, quando vagos, nos termos do art. 84, VI, "b", da Constituição Federal, aplicáveis ao ente municipal pelo princípio da simetria, bem como pela previsão do art. 47, XXV da Lei Orgânica Municipal, atribui a extinção de cargos vagos ao Chefe do Executivo.

Contudo, diante da existência do cargo de Servente de Limpeza previsto no PCCS (Lei Municipal n. 3812/2012) e uma vez ocupados por servidores efetivos, a extinção, somente, é permitida por meio de Lei.

Sobre a extinção dos cargos públicos, válidas as lições retiradas da obra de HELY LOPES MEIRELES:

"Com a EC 32/2001, ao Chefe do Poder Executivo compete privativamente dispor sobre a "extinção de funções ou cargos quando vagos" (CF, art. 84, VI, "b"). Assim, não estando vago, a extinção depende de lei, também de sua iniciativa privativa." (in Direito Administrativo Brasileiro, 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. P. 395)

E ainda, antes da iniciativa de extinção de qualquer cargo público, seja vago ou ocupado, por meio de Lei, há de se verificar a existência de concurso público dentro do prazo de validade, da mesma forma que os servidores públicos estáveis devem ser considerados. Ademais, a Administração Pública não pode utilizar-se do rótulo "terceirização" para constituir uma situação irregular, em confronto ao interesse público.

Importante registrar que, aprioristicamente, em um contrato de terceirização a relação de emprego ocorre entre a empresa terceirizada e os executores diretos dos serviços, contudo, se os pressupostos de subordinação jurídica e pessoalidade existirem entre os obreiros e o contratante, este último poderá responder por uma eventual relação de emprego.

Neste quadro, quando o contratante for a Administração Pública e se verificar a situação acima descrita, não haverá a caracterização de vínculo de emprego entre o obreiro e o contratante, contudo, o Poder Público poderá arcar subsidiariamente com as obrigações trabalhistas inerentes ao vínculo, conforme entendimento sumulado pelo TST, por meio da Súmula n. 331:

Enunciado de Súmula nº 331 - Contrato de prestação de serviços, legalidade

(com nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação pela Res. 174/2011, DEJT, divulgado em 29, 30 e 31/05/2011)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (grifou-se e negritou-se)

Estes entendimentos jurisprudenciais responsabilizam o Poder Público, na qualidade de tomador de serviços terceirizados, por eventuais obrigações

trabalhistas subsidiárias, quando incorrer em conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais.

Por fim, cuidado maior merece ter a Administração Pública quando contrata pessoas físicas com o fito de terceirizar alguma de suas atividades-meio, pois, nestes casos, é dificílima a comprovação da inexistência dos pressupostos de subordinação, pessoalidade e habitualidade, uma vez que, nesta situação, não se configura uma contratação de profissionais liberais que atuam dentro de sua autonomia profissional, o que caracterizaria uma relação civil e não trabalhista.

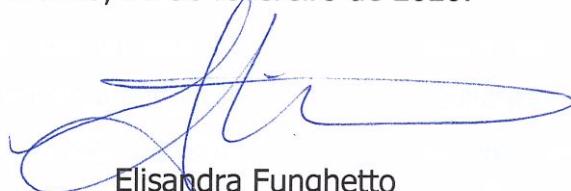
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

- a) pela impossibilidade da Administração Pública celebrar contratos de terceirização, eis que representaria substituição ilícita de servidores públicos, uma vez que o cargo de servente de limpeza encontra-se previsto no PCCS do Município;
- b) pela possibilidade de extinção de cargo público vago, por ato do Chefe do Executivo, no entanto, considerando o cargo de servente de limpeza, não há possibilidade de utilização de mão-de-obra terceirizada, para suprir a necessidade decorrente da extinção do cargo/vaga.

É o parecer, em 05 laudas, salvo melhor juízo.

Pato Branco, 11 de fevereiro de 2020.



Elisandra Funghetto
Procuradora Jurídica do Município
OAB/PR 45.344



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco/PR

Pato Branco/PR, 8 de março de 2023.

Procedimento Administrativo n. 0105.20.000392-6.

Ofício n. 199/2023.

Prezado Senhor Prefeito do Município de Pato Branco/PR,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, com fulcro no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 58, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n. 85/1999 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), reiterar o ofício n. 71/2023 e requisitar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre o trâmite do concurso público previsto para o ano de 2023.

Salienta-se que a resposta poderá ser encaminhada no seguinte endereço eletrônico: patobranco.3prom@mppr.mp.br.

Atenciosamente,

JACKSON XAVIER
RIBEIRO:03738358927

Assinado de forma digital por
JACKSON XAVIER
RIBEIRO:03738358927
Dados: 2023.03.08 14:00:05 -03'00'

Jackson Xavier Ribeiro
Promotor de Justiça
(assinado digitalmente)



Pato Branco/PR, 31 de março de 2023.

Procedimento Administrativo n. 0105.20.000392-6.

Ofício n. 278/2023.

Prezado Senhor Prefeito do Município de Pato Branco/PR,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, reiterar o ofício n. 199/2023, com fulcro no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 58, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n. 85/1999 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e requisitar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre o trâmite do concurso público previsto para o ano de 2023.

Salienta-se que a resposta poderá ser encaminhada no seguinte endereço eletrônico: patobranco.3prom@mppr.mp.br.

Atenciosamente,

JACKSON XAVIER

RIBEIRO:03738358927

Assinado de forma digital por

JACKSON XAVIER

RIBEIRO:03738358927

Dados: 2023.03.31 11:15:50 -03'00'

Jackson Xavier Ribeiro

Promotor de Justiça

(assinado digitalmente)

Prezado Senhor

Robson Cantu

Prefeito do Município de Pato Branco/PR

E-mail: prefeito@patobranco.pr.gov.br ajg@patobranco.pr.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3D39-6893-FCA5-DDC3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 06/06/2023 17:14:46 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/3D39-6893-FCA5-DDC3>